

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA

DIULY ANDRIELI TESTON DA SILVA

**RECONHECIMENTO JURÍDICO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: ANÁLISE DO
ESTADO DA ARTE NO ORDENAMENTO BRASILEIRO COM ESFOQUE NA
GUARDA, TUTELA E DIREITOS DOS ANIMAIS**

**São Borja/RS
2026**

DIULY ANDRIELI TESTON DA SILVA

**FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: ASPECTOS PRÁTICOS DO RECONHECIMENTO
JURÍDICO DAS FAMÍLIAS MULTIESPÉCIES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade Federal do
Pampa, como requisito parcial para obtenção do
Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a Dr^a Aneline dos Santos
Ziemann Lucio.

**São Borja/RS
2026**

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos
pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do
Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais) .

T586f Teston da Silva, Diuly Andrieli
Família multiespécie: aspectos práticos do reconhecimento
jurídico das famílias multiespécies / Diuly Andrieli Teston da
Silva.
34 p.
Trabalho de Conclusão de Curso(Graduação)-- Universidade
Federal do Pampa, DIREITO, 2026.
"Orientação: Aneline dos Santos Ziemann Lucio Lucio".
1. Afetividade. 2. Analogia. 3. Família multiespécie. 4.
Guarda. 5. Seres Sencientes. I. Título.

DIULY ANDRIELI DA SILVA TESTON

RECONHECIMENTO JURÍDICO DA FAMÍLIA MULTISPÉCIE: análise do estado da arte no ordenamento brasileiro com enfoque na guarda, tutela e direitos dos animais

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Federal do Pampa, como requisito parcial para obtenção do Título de bacharel em Direito.

Trabalho de conclusão defendido e aprovado em 23 de junho de 2026.

Banca examinadora:

Documento assinado digitalmente



ANELINE DOS SANTOS ZIEMANN LUCIO

Data: 29/06/2026 14:53:22-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Profª. Pós-Dra. Aneline dos Santos Ziemann Lucio

Orientadora

Unipampa

Documento assinado digitalmente



ALINE FAGUNDES DOS SANTOS

Data: 03/07/2026 08:32:57-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Profª. Dra. Aline Fagundes dos Santos

Unipampa

Documento assinado digitalmente



LISIANNE PINTOS SABEDRA CEOLIN

Data: 02/07/2026 08:06:00-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Profª. Pós-Dra. Lisianne Pintos Sabedra Ceolin

Unipampa

Dedico este trabalho à minha mãe e ao meu pai
que sempre estiveram ao meu lado e me
incentivaram a correr atrás dos meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, à minha família e aos meus amigos pelo apoio e incentivo durante toda a minha formação. Agradeço à minha orientadora Aneline, pelas valiosas contribuições que tornaram a realização deste trabalho possível, pela dedicação e paciência. Sua orientação foi essencial para que este TCC se tornasse realidade.

Aos meus pais e avós, que sempre me deram apoio constante e acreditaram no meu potencial mesmo nos momentos em que eu duvidei de mim mesma. Obrigada por cada palavra de incentivo, cada abraço e cada sacrifício feito para que eu chegasse até aqui. Em especial, agradeço à minha mãe e à minha avó, que foram meu maior alicerce. Foram elas que estiveram comigo em todos os momentos, oferecendo força, carinho e apoio incondicional. Ver o orgulho delas ao perceberem que estou trilhando um caminho diferente, construído com esforço e dedicação, é algo simplesmente inexplicável. Esse sentimento me fortalece e me lembra diariamente que cada passo valeu a pena.

E não posso deixar de mencionar meu pai, que mesmo não estando mais presente fisicamente, continua sendo uma das minhas maiores inspirações. Foi ele quem, em vida, me incentivou a estudar, a sonhar alto e a escolher o Direito como caminho. Tenho certeza de que, de onde estiver, ele se orgulha da mulher e da profissional que estou me tornando. Este trabalho também é por ele e para ele

Às minhas colegas que viraram amigas durante a trajetória acadêmica que foram essenciais para uma jornada mais leve e que estiveram do meu lado nos momentos de maior desafio, oferecendo apoio, parceria e incentivo. Agradeço por cada conversa, cada risada e cada gesto de amizade que tornaram essa caminhada mais leve e significativa. Levo comigo não apenas o aprendizado acadêmico, mas também a certeza de que construí laços que ultrapassam as paredes das universidades.

Dedico também um agradecimento especial aos meus companheiros de quatro patas — Lucky, Chloy e Paçoca — que estiveram ao meu lado em todos os momentos, me fazendo companhia nos dias cansativos, trazendo leveza, carinho e até aquela preguicinha gostosa que só eles sabem proporcionar. A presença deles tornou essa jornada mais doce e acolhedora, lembrando-me diariamente da importância do afeto e da simplicidade.

E, por fim, agradeço a mim mesma. Pela dedicação, pela persistência e pela coragem de continuar mesmo quando o cansaço parecia maior que a vontade. Por não desistir, por acreditar no meu potencial e por trilhar esse caminho com determinação. Reconheço o quanto me esforcei para chegar até aqui, e me orgulho profundamente da mulher que me tornei ao longo dessa jornada.

Sou grata também ao caminho que ainda estou construindo, às oportunidades que surgiram e às que ainda virão. Este TCC representa não apenas o fim de uma etapa, mas o início de muitas outras conquistas.

“O que a memória ama, fica eterno.”

Rubem Alves

RESUMO

O presente artigo aborda a necessidade de reconhecimento dos animais de estimação no contexto familiar, constituindo a denominada família multiespécie, que tem gerado demandas judiciais relacionadas à guarda e tutela desses animais oriundas da dissolução familiar. Aplica-se a teoria de que os animais são seres sencientes, necessitando de cuidados especiais como membros do núcleo familiar em que estão inseridos, tendo como critério para a decisão o bem-estar do animal, enfatizando a superação da visão patrimonialista deixada pelo Código Civil. Diante desse cenário, o estudo orienta-se pelo seguinte problema de pesquisa: quais são os efeitos práticos do reconhecimento jurídico das famílias multiespécies no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que se refere à guarda, tutela e direitos dos animais de estimação? O estudo desenvolve-se por meio da análise bibliográfica e doutrinária, com algumas jurisprudências, projetos de leis, bem como na legislação brasileira e do direito comparado observando o tratamento do animal no Direito Contemporâneo. Também trata da nova legislação específica sobre a custódia de animais de estimação. Entre os principais resultados e conclusões, destaca-se que a inserção da família multiespécie no ordenamento jurídico brasileiro proporcionará maior segurança jurídica, decisões baseadas no melhor interesse dos animais e melhor responsabilização dos tutores, resultando em decisões mais humanas e inclusivas.

Palavras-Chave: afetividade; analogia; família multiespécie; guarda; seres sencientes.

ABSTRACT

This article addresses the need to recognize pets within the family context—forming what is known as a "multi-species family"—a concept that has given rise to legal disputes regarding custody and guardianship following family dissolution. It applies the theory that animals are sentient beings requiring special care as members of the family unit, basing decisions on animal welfare and emphasizing a move beyond the property-oriented view found in the Civil Code. Given this context, the study is guided by the following research question: what are the practical effects of legally recognizing multi-species families within the Brazilian legal system, particularly regarding pet custody, guardianship, and rights? The study employs a bibliographic and doctrinal analysis, incorporating relevant case law, legislative bills, and a review of Brazilian and comparative law to examine how animals are treated in contemporary legal practice. It also addresses new specific legislation concerning pet custody. Key findings and conclusions highlight that recognizing multi-species families within the Brazilian legal system will foster greater legal certainty, lead to decisions based on the animals' best interests, and ensure better accountability for guardians, ultimately resulting in more humane and inclusive rulings.

Keywords: affectivity; analogy; multispecies family; guardianship; sentient beings

LISTA DE SIGLAS

ART

ARTIGO

CC

CÓDIGO CIVIL

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 O DIREITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: breve retomada histórica.....	13
2.1 O Direito de Família contemporâneo e a família ‘multiespécie’: necessidade de reforma da legislação?	19
2.2 Aspectos práticos e legais do reconhecimento jurídico das famílias multiespécies	24
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	30
REFERÊNCIAS	32

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo irá apresentar o contexto histórico do Direito de Família, evidenciando que as famílias tradicionais eram estruturadas em torno da figura paterna - considerado o chefe da relação familiar e do matrimônio, que oficializou a união entre seus membros. Embora esse modelo ainda esteja presente na sociedade contemporânea, como se verá, ele deixou de ser o único reconhecido, dando espaço a novas formas de organização familiar. Com o passar dos anos, diferentes configurações surgiram, ampliando o conceito clássico de família e incorporando arranjos baseados em vínculos afetivos, sanguíneos ou jurídicos.

Nesse cenário, tornou-se cada vez mais comum que animais de estimação ocupem um lugar central na dinâmica familiar, sendo frequentemente tratados como verdadeiros “filhos de quatro patas”. Essa transformação sociocultural atribui aos *pets*¹ um papel de grande relevância, refletindo-se também no âmbito jurídico, especialmente diante dos desafios relacionados à definição de guarda em casos de dissolução familiar.

A presença desses animais no núcleo doméstico, marcada por vínculos afetivos intensos, deu origem ao conceito de “família multiespécie”. Geralmente composta por um casal, filhos e animais de estimação, essa configuração reconhece os *pets* como membros do grupo familiar, destinatários de cuidados, atenção e convivência. Tal realidade evidencia a necessidade de reconhecimento jurídico dessas famílias, sobretudo diante de conflitos que envolvem guarda, tutela e direitos dos animais de estimação.

Tendo em vista que para uma melhor efetivação de direitos e tutela desses animais, a presente pesquisa será desenvolvida na seguinte problemática: compreender quais são os efeitos práticos do reconhecimento jurídico das famílias multiespécies no ordenamento brasileiro, especialmente no que se refere à guarda, tutela e direitos dos animais de estimação em situações de dissolução familiar.

A hipótese que orienta este estudo é a de que o reconhecimento jurídico da família multiespécie proporcionaria maior segurança às partes envolvidas, assegurando aos animais proteção adequada em litígios familiares, como guarda, divisão de despesas e convivência. Com isso, deixariam de ser tratados como coisas, passando a ser reconhecidos como seres dignos de tutela jurídica própria e dotados de sentimentos.

O presente artigo tem como objetivo geral analisar os efeitos jurídicos do reconhecimento jurídico das famílias multiespécies inseridos em processos de guarda que

¹ Em tradução livre: animais de estimação. Conforme expressão popular para referir-se aos animais de estimação do âmbito doméstico.

engloba a manutenção e responsabilidades desses animais, nos casos de separação ou divórcio, bem como irá desenvolver-se com a análise da evolução do conceito de família no Direito Brasileiro, com destaque para o surgimento da família multiespécie.

Em seguida, analisa-se o uso da analogia como instrumento jurídico na solução de litígios envolvendo as famílias objeto deste estudo, demonstrando os desafios jurídicos que permeiam diante da ausência de normas. Por fim, examinam-se decisões judiciais sobre a tutela e a convivência com animais em processos de separação.

Diante disso, o método de abordagem que irá nortear o desenvolvimento do artigo irá ser o hipotético-dedutivo, uma vez que partirá da premissa de que o crescimento de demanda judiciais de casos de famílias que possuem em seu grupo familiar animais de estimação implicará no reconhecimento dessas famílias e consequentemente em uma legislação que contemple os direitos desses animais sob tutela de seus donos.

A pesquisa está estruturada em três capítulos. O primeiro capítulo apresenta o Direito de Família no ordenamento brasileiro, com uma breve retomada histórica. O segundo capítulo aborda o Direito de Família e a família multiespécie, destacando a necessidade de reforma da legislação. Por fim, o terceiro capítulo analisa os aspectos práticos do reconhecimento jurídico das famílias multiespécie, especialmente em situações de dissolução familiar.

2 O DIREITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: BREVE RETOMADA HISTÓRICA

O conceito de família sempre esteve presente na sociedade, embora suas formas e regras de convivência tenham se transformado ao longo do tempo. Conforme Dias (2016), a família tradicional era estruturada sob um viés conservador, hierarquizado e patriarcal, no qual dispunha do matrimônio como o único meio de se constituir uma família, tanto do ponto de vista social quanto jurídico. Nesse modelo, a família patriarcal valorizava a reprodução da família que representava melhores condições de vida e a formação de uma família extensa, composta por várias pessoas de uma mesma família, o que simbolizava estabilidade.

Como reforça Dias (2016, p. 19), “sempre que se pensa em família ainda vem à mente o modelo convencional: um homem e uma mulher unidos pelo casamento, com o dever de gerar filhos, até que a morte os separe mesmo na pobreza, na doença e na tristeza.” Essa concepção tradicional enraizada na sociedade, permeou por décadas a estruturação da família, limitando o reconhecimento de outras formas de convivência.

O direito de propriedade sobrepuja-se ao próprio ser humano, sendo a propriedade e os bens materiais os elementos centrais da proteção jurídica. Essa lógica fazia com que apenas aqueles que possuíam patrimônio fossem reconhecidos como sujeitos de direitos, relegando a pessoa humana a um plano secundário. No Código de 1916, as relações privadas eram supervalorizadas e os direitos ligados à pessoa careciam de tutela jurídica (Valle, 2020, p. 6).

Nesse contexto, o conceito de família no Código de 1916 era restrito, centrado no casamento e não admitia a possibilidade de dissolução do vínculo conjugal. Com o passar do tempo, essa visão foi evoluindo e a família deixou de ser constituída apenas “pelo matrimônio e passou a ter como foco a convivência baseada no vínculo afetivo” (Dias, 2016, p. 25). O casamento era protegido de forma exagerada, quase como algo sagrado que não podia ser dissolvido, o que demonstra como a instituição matrimonial era priorizada, sendo os direitos das pessoas esquecidos. Esse pensamento encontrava-se no art. 222 do antigo Código Civil: “A nulidade do casamento processar-se-á por ação ordinária, na qual será nomeado curador que o defenda” (Tepedino; Teixeira, 2025, p. 4).

Esse artigo não se harmonizava com as disposições da Constituição Federal de 1988, a ideia de família passou a ser impactada pelo processo de redemocratização abandonando a sua primitiva forma hierárquica da figura paterna e da supremacia do patrimônio, valorizando a igualdade no ambiente familiar em que todos os membros começam a tomar decisões. Essa evolução foi acompanhada por uma profunda mudança na composição familiar, como destaca Pereira (2025, p. 17):

Com o declínio do patriarcalismo, a família perdeu sua força como instituição e hierarquia rígida, ficou menos patrimonialista, deixou de ser essencialmente um núcleo econômico e de reprodução para ser o espaço do amor e do companheirismo, e um centro formador e de desenvolvimento do sujeito, de sua dignidade, de sua humanidade e humanização.

Diante disso, apesar da mudança na configuração da família, o ordenamento jurídico brasileiro ainda se apoia em fundamentos herdados do Direito Romano, que servem “como referência para a organização familiar” (Rodrigo, 2025, p. 4). Por conseguinte, ocorre que com a constante evolução dos comportamentos e costumes, a legislação não consegue acompanhar na mesma velocidade, a realidade social, o que gera lacunas na hora da aplicação do Direito. Ainda assim, é preciso atualizar a legislação para reconhecer essas mudanças, sem, contudo, afetar a organização familiar ou restringir a liberdade do “ser” sujeito (Dias, 2016, p. 24). Sobre essa tensão entre norma e realidade, ainda, a autora Maria Berenice Dias (2016, p. 19) pontua que:

Em tese, o Direito deve abarcar todas as situações fáticas em seu âmbito de regulamentação. Daí a instituição de modelos preestabelecidos de relações juridicamente relevantes, a sustentar o mito da completude do ordenamento legal. Mas há um descompasso. A realidade sempre antecede o direito. Atos e fatos tornam-se jurídicos a partir do agir das pessoas de modo reiterado. Ainda que a lei tente prever todas as situações dignas de tutela, as relações sociais são muito mais ricas e amplas do que é possível conter uma legislação [...]

Nesse viés, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a família passou a ser reconhecida como base da sociedade e a ter especial proteção do Estado, no qual encontra respaldo em seu art. 226. Isso significa que o conceito de família sofreu transformações, deixando de ser compreendida apenas como patriarcal e matrimonializada conforme o modelo herdado do Código Civil de 1916, e passou a ser um espaço de afeto e dignidade (Dias, 2016; Pereira, 2025). Conforme destaca Dias (2016, p. 31), “sua força normativa não reside, tão somente, na adaptação inteligente a uma dada realidade - converte-se ela mesma em força ativa. Embora a Constituição não possa, por si só, realizar nada, ela pode impor tarefas.” O Direito de Família brasileiro, então, reorientou sua visão conservadora de família e passou a adotar valores jurídicos que incluem um Direito de Família plural, igualitário e solidário (Pereira, 2025, p.4).

Como bem descreve Dias (2016, p. 31) quanto ao conteúdo “em face da nova tábua de valores da Constituição Federal, ocorreu a universalização e a humanização do direito das famílias, que acabou por provocar um câmbio de paradigmas.” Nesse sentido, novos valores passaram a nortear os princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, igualdade e o vínculo por afetividade passou a tornar-se um modelo familiar preponderante.

Nessa perspectiva, o Código Civil de 2002, ainda sob a influência da sistemática individualista, antropocêntrica e restritiva passou a reconhecer somente três tipos de família: a família matrimonial, informal ou por união estável e a família monoparental. O vigente Código, portanto, por ter origem de uma sociedade patriarcal, não acompanhou totalmente a evolução constitucional e ainda apresenta uma visão mais tradicional, mas com a presença de jurisprudências, passou a ser mais inclusivo, reconhecendo e protegendo outras formas de arranjos familiares que apesar de não estarem expressamente previstas no texto original do Código, refletem na dinâmica de uma nova realidade social (Pereira, 2025).

Outrossim, o pluralismo familiar permite a inserção da família multiespécie ao Direito de Família, uma vez que a própria Constituição Federal não limita o tipo de família a ser protegida, pelo contrário, aduz que a família é base Estado e receberá proteção especial (Belchior e Dias, 2019, p. 75).

Essa evolução principiológica permite a ampliação do conceito de família, que passa a abranger não somente as relações entre seres humanos, mas também alcança os vínculos afetivos entre pessoas e animais. A chamada "família multiespécie" surge como um modelo contemporâneo que privilegia a afetividade e a solidariedade familiar, uma vez que nela se reconhece o dever de cuidado mútuo e uma boa convivência entre seres humanos e animais. Segundo Dias (2016, p. 53);

Solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade.

Esse entendimento pode ser aplicado às relações interespécies, as quais refletem o dever de cuidado e a proteção da solidariedade familiar existentes no âmbito das relações familiares que enfatizam os deveres entre as famílias e seus animais de companhia. Ainda assim, esse tipo de família como toda e qualquer família leva como escopo além do afeto, o amor envolvido.

Percebe-se, assim, que embora haja avanços no reconhecimento de novas configurações familiares, o Código Civil ainda carrega resquícios de um modelo tradicional e histórico, o que contribui para a permanência de classificações ultrapassadas diante da diversidade familiar contemporânea.

Essa ampliação do conceito de família, centrada na afetividade e pluralidade, abre espaços para novas configurações, como a família multiespécie em que os animais não humanos estão sendo reconhecidos como membros da família. Esse modelo desafia a visão tradicional da família, uma vez que o direito das famílias é personalíssimo, voltado para a tutela do ser humano, sendo assim, a inclusão da família multiespécie desafia esse paradigma devido às várias demandas judiciais que extrapolam o modelo jurídico tradicional, postulando uma reinterpretação da classificação desses seres pelo Direito de Família (Pereira, 2025; Dias, 2016).

No entanto, apesar da evolução das relações afetivas e da crescente procura ao Judiciário² para resolver lides envolvendo aspectos práticos como a guarda, convivência e

²Nesse contexto, o reconhecimento da família multiespécie também tem se refletido em discussões midiáticas que abordam com frequência o forte vínculo afetivo entre humanos e animais que geram demandas envolvendo a guarda e convivência de animais domésticos após a dissolução conjugal.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). Famílias multiespécies: decisões recentes fomentam o debate sobre a temática. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10031/Fam%C3%ADlias%20multiesp%C3%A9cies:%20decis%C3%B5es%20recientes%20fomentam%20o%20debate%20sobre%20a%20tem%C3%A1tica>. Acesso em: 21 maio de 2026.

OAB/RS. Tribunal reconhece família multiespécie e devolve cão para tutores em situação de rua. Disponível em: <https://www2.oabrs.org.br/jornalDaOrdem/tribunal-reconhece-familia-multiespecie-e-devolve-cao-para-tutores-em-situacao-de-rua/50466>. Acesso em: 21 maio de 2026.

divisão de despesas, o ordenamento ainda classifica os animais domésticos como patrimônio do ser humano. Essa visão é explicada, visto que, no antigo Código Civil, não era nem pensável reconhecer os animais como seres tuteláveis, portanto não era uma prioridade em razão de ser um sistema fechado e centrado no patrimônio.

Para ilustrar esse fato, basta observar que, ainda hoje os animais são enquadrados como seres semoventes, isto é, como coisas³ com valor patrimonial. Tal enquadramento encontra respaldo no art. 82⁴ do CC/2002 que adota uma visão patrimonialista que classifica os animais como objetos suscetíveis de apropriação, essa visão tem sido objeto de críticas, uma vez que os animais já estão sendo tratados nos litígios como seres sencientes, “passivos de sentir dor, amor, medo e afeto” (Corrêia, 2023, p. 04).

Essa abertura constitucional demonstra que o Direito de Família contemporâneo é norteado pelos princípios da afetividade, da solidariedade e da dignidade da pessoa humana, que regulam as relações familiares modernas. A afetividade passou a ser mais valorizada pelo sistema jurídico, e os arranjos familiares passaram a ser vistos sob uma perspectiva de um modelo de família com maior espaço para o afeto e a realização individual, o que abre espaço para o surgimento das famílias multiespécies nesse aspecto e para a sua tutela jurídica. Outro princípio relevante é o pluralismo familiar, que assegura a inserção de diversas possibilidades de arranjos familiares sob a tutela da Constituição Federal, reconhecendo que o conceito de família é dinâmico e plural (Dias, 2016, p. 55-57). Com base nesses princípios, o Direito de Família pôde ampliar sua visão sobre os vínculos afetivos, configurando no reconhecimento de novos modelos familiares, bem como aquelas famílias que possuem animais.

Para tutelar os direitos dos animais, especialmente nos casos de divórcio ou na dissolução da união estável, ainda não há previsão de como solucionar tal situação no Código Civil, embora, como será demonstrado adiante, houve inovação legislativa recente buscando resguardar esses conflitos advindos da dissolução familiar em que o animal não é tratado como um ser qualquer, mas sim, como membros efetivos da família.

Nesse sentido, Sousa (2020, apud Kappke; Kist, 2021, p. 38) destaca a situação vivenciada no Brasil até pouquíssimos meses atrás, ao mencionar que “há uma lacuna legislativa, pois não há lei que verse sobre como se deve resolver os conflitos que acontecem

³ Este trabalho de conclusão de curso está sendo elaborado no decorrer dos meses de março-junho de 2026, momento no qual está em andamento o PL nº. 04/2025, Projeto de Reforma do Código Civil de 2002, que pretende alterar diversos dispositivos do Código, o que poderá implicar, em um futuro próximo, em mudanças no tratamento legal dos animais domésticos. Além disso, o projeto de pesquisa foi elaborado no decorrer do segundo semestre de 2025, antes da publicação da lei nº. 15.392 de 2026 que trata da custódia compartilhada de animais de estimação.

⁴ Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico social.

entre pessoas e animais ao fim de uma relação conjugal”. A autora complementa que, diante dessa ausência normativa, “deve-se utilizar a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito”, conforme determina o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro.

Nesse viés, havendo omissão legislativa, o juiz deve decidir o caso utilizando outras fontes do direito, como a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito. conforme dispõe o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro (Brasil, 1942).

Até o dia 16 de abril do corrente ano, 2026⁵, esse entendimento tem sido aplicado pelos tribunais brasileiros em casos envolvendo as famílias pluri espécies, resultando no reconhecimento desses vínculos afetivos pela jurisprudência, bem como na discussão de projetos de lei que buscam regulamentar a guarda compartilhada dos animais de companhia, reforçando a importância de decisões que priorizem o bem-estar-animal e a convivência com seus tutores. Oliveira e Gonçalves (2023, p. 9) afirmam que

Os animais de estimação integram a individualidade das famílias, preenchendo espaços emocionais e afetivos dos seus membros. Há vários casos de pessoas que encontram, no animal de estimação, todo o seu apoio afetivo e emocional, tomando-o como razão de suas vidas. Essa realidade não pode ser ignorada pelo Direito, o que faz com que esse assunto assuma as principais agendas de debate no Direito Civil.

No Direito atual, observa-se uma repersonalização das relações familiares, centrada na valorização de vínculos baseados na afetividade e na pluralidade de diferentes formatações familiares. Sendo assim, os *pets*, ao contrário de antes, estão adquirindo um papel essencial na estruturação da família, no qual estão inseridos para complementar o ambiente familiar, trazendo companhia e estabilidade emocional aos membros. Ainda, muitos casais têm escolhido adotar ou incluir um animal de estimação como parte que integra a família, para complementar o círculo familiar com filhos, ou simplesmente porque decidiram não ter filhos, optando pelos animais (Miguel; Mello; Sousa, 2022, p. 8).

Diante dessa evolução histórica, é possível compreender o surgimento de novas configurações familiares, entre elas as famílias multiespécie que reconhecem os animais de estimação como membros efetivos da família, com relevância no âmbito jurídico e social. Nesse contexto, deve-se analisar a necessidade de reconhecimento e proteção jurídica desses novos arranjos familiares advindos de mudanças culturais, econômicas e sociais, com a finalidade de promover a adequação do ordenamento jurídico e assegurar segurança jurídica às lides, bem como a garantia a seus interesses e direitos.

⁵ Reiteramos que o projeto de pesquisa foi elaborado no decorrer do segundo semestre de 2025, iniciando antes da publicação da lei nº 15.392 de 2026 que trata da custódia compartilhada de animais de estimação.

A evolução das famílias está diretamente ligada ao processo de repersonalização do Direito Civil e à valorização do afeto como elemento essencial para uma nova abordagem de modelos familiares contemporâneos, o que contribuiu para a superação dos animais de estimação como simples patrimônio, reconhecendo-os dentro de um papel de destaque nas relações afetivas. Tal transformação social refletiu no aumento das demandas judiciais, gerando a necessidade de o Direito de Família acompanhar as novas configurações sociais.

2.1 O Direito de Família contemporâneo e a família “multiespécie”: necessidade de reforma da legislação?

Como já mencionado no capítulo anterior, na vigência do Código de 1916 não era comum que a relação afetiva entre humanos e animais ganhasse ares de discussão jurídica, mas com as mudanças nas relações, hodiernamente, os animais de estimação são vistos diferentemente de como eram tratados. O Direito de família contemporâneo engloba outros tipos de relações familiares que não são baseados apenas em vínculos tradicionais como entre pais e filhos, mas também entre cônjuges e conviventes. Após a promulgação da Constituição Federal, novas entidades passaram a ser reconhecidas e protegidas,

Essa relação passou a ter um caráter mais aberto que aponta para a necessidade de traços conceituais que distinguem as outras espécies de famílias e para serem reconhecidas constitucionalmente devem estar dentro dos requisitos da afetividade, da estabilidade e da ostentabilidade, mas não é algo obrigatório (Schreiber, 2025).

Desse modo, novos valores e princípios começaram a nortear as relações familiares existentes, bem como a família multiespécie, na qual o vínculo não é mais restringido apenas ao preceito biológico. Segundo as palavras do autor Schreiber (2025, p. 870),

(...) a garantia do livre planejamento familiar não deve ser interpretada restritivamente como diretriz concernente apenas à concepção de filhos, mas deve ser lida de modo abrangente, a fim de abarcar os diferentes aspectos da realização da pessoa humana em suas relações familiares [...].

Nesse sentido, o Estado não pode impor que as famílias tenham filhos ou limitar a procriação, deve apenas assegurar as condições necessárias para o exercício livre e deve respeitar as diversas formas de constituição, uma vez que “as entidades familiares que são explicitadas na Carta Magna não limitam *numerus clausus* outras entidades existentes fora do texto constitucional” (Schreiber, 2025, p. 871).

O Direito contemporâneo tem levado casos ao Poder Judiciário que envolvem a forte ligação entre os indivíduos e os animais de estimação levando demandas que enriquecem a relevância de um novo tratamento a esses animais inseridos em um ambiente familiar, com observância de amparo legal e proteção material adequada.

Apesar dos animais possuírem sentimentos vivenciados pelos seres humanos como raiva, medo, afeto e prazer (Singer apud Corrêa, 2023, p. 9), o Código Civil de 2002 ainda os enquadra como bens patrimoniais, suscetíveis de apropriação, sendo comparados a objetos. Esse resquício patrimonialista deixado pelo código antecessor retrata as lacunas deixadas quanto à aplicação das normas de Direito de Família aos animais de estimação, que não são reconhecidos como sujeitos passíveis de tutela jurídica e de tratamento como seres sencientes (Kappke; Kist, 2021, p. 30-37).

Diante disso, as mudanças comportamentais da sociedade acabam ensejando o questionamento quanto ao título de propriedade atribuído aos animais, uma vez que estes e os seres humanos começaram a ter uma forte relação de afeto, o que evidencia uma visão diferente da que se tinha no passado. Em sua obra "Direito das Famílias", Pereira faz menção a ideia de Chaves, que reconhece que historicamente o:

Direito classificava os animais como res, ou seja, coisas, como cadeiras, automóveis ou móveis, sendo associados a bens patrimoniais, sujeitos à partilha como qualquer objeto nas decisões judiciais. No entanto, essa concepção de animais como coisas não condiz mais com o sentimento social pós-moderno, uma vez que os animais estão sendo considerados como membros da família, muitas vezes com status afetivo semelhante ao de um filho (Chaves *apud* Pereira, 2025, p. 38).

Os animais de estimação estão cada vez mais envolvidos em demandas judiciais após o divórcio ou o fim da união estável, como membros da família que trazem à tona a necessidade de novas interpretações e alterações adequadas à realidade vigente. Diante do exposto, a ausência de normas envolvendo a custódia dos animais têm exigido que os magistrados utilizem da analogia para resolver as controvérsias de disputa de guarda e o regime de convivência.

Segundo o art. 4º da LINDB, é assegurado que, mesmo que exista uma omissão da lei, o magistrado não pode abster-se de julgar, devendo recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito para suprir normativa (Brasil, 1942). Em razão disso, o Poder Judiciário tem recorrido à analogia⁶ com institutos já consolidados como à guarda e à

⁶ A analogia é utilizada quando há uma ausência de norma a regular o caso concreto, preenchendo-se a lacuna normativa com a aplicação de outro texto legal que regule outra hipótese semelhante ou idêntica. É aplicado a solução de um caso previsto e regulado pelo direito a outro caso não regulado (Santos; Santos, 2026, p. 3).

responsabilidade sobre incapazes, para resolver as divergências que envolvem a tutela dos animais de companhia.

Nessa mesma linha de raciocínio, a recente ausência de dispositivo normativo que trate especificamente sobre as relações afetivas entre os seres racionais e os animais deixou evidente a necessidade de um olhar mais atento para a classificação destes dentro do ordenamento jurídico, transformando-os como seres dotados de sentimentos, capazes de sentir dor e alegria e que merecem uma tutela jurídica específica. Como traz Gordilho (2017, apud Kappke e Kist, 2021, p. 31), quando diz que, refutando o *status* legal da propriedade animal e o antropocentrismo das doutrinas civilistas tradicionais, os autores animalistas entendem que o conceito de dignidade deve transcender além do ser humanos e se estender a outras criaturas que agregam valor à sua existência.

Segundo Regis e Costa (2022, p. 40), o princípio da senciência constitui relevante critério de garantia dos direitos dos animais, demonstrando que os animais devem ser reconhecidos como sujeitos de direitos no ordenamento jurídico.

Nesse mesmo sentido, Almeida (2020, apud Belchior; Dias, 2019, p. 68) afirma que a senciência está diretamente relacionada à consciência do animal e ao modo como ele sente, vê e percebe o mundo. De sorte que não há mais como serem, apenas e tão somente, tratados como objeto de Direito. Portanto, o conceito de dignidade concernente aos direitos dos animais se mostra originado na senciência e deve ser protegido como um direito fundamental, englobando os cuidados e atendimento de necessidades.

Conforme Sarlet (2008, p. 191), a dignidade não deve ser compreendida como atributo exclusivo dos seres humanos, pois, embora historicamente esteja vinculada ao ser humano, deve ser atribuída às outras formas de vida, superando a visão antropocêntrica. Assim, o autor sustenta que a evolução ética e jurídica conduz a ampliação do conceito de dignidade para abranger os animais e o meio ambiente, exigindo a adoção de novos valores ecológicos que fundamentam a proteção jurídica das outras espécies e da própria natureza.

Nesse diapasão, apesar das inovações de muitos aspectos introduzidos no ordenamento jurídico, os animais ainda continuam sendo tratados como semoventes. Tal entendimento é reafirmado pelos dispositivos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), juntamente com o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), especialmente pelos arts. 835, VII, 840, II e 847, III, que incluem os semoventes entre os bens sujeitos à penhora, depósito e expropriação judicial,

evidenciando a permanência de uma concepção patrimonial dos animais no sistema jurídico brasileiro.⁷

Todavia, para que se reconheça a dignidade dos animais, faz-se indispensável reconhecer sua condição de seres sencientes. Somente a partir desse reconhecimento é possível tratá-los de forma integral, como seres dotados de sentimentos, de modo que deixem de ser considerados como objetos à disposição do ser humano. Nesse contexto, essa discussão acerca da dignidade do animal apresenta importância nos casos de dissolução conjugal, pois, a partir do momento que o animal deixa de ser visto apenas como bem e passa a ser visto como ser senciente, abre-se espaço para rever institutos jurídicos tradicionais como a guarda (Lima; Santos Oliveira Filho, 2025, p.5-10).

A recente Lei nº 15.392/2026, sancionada pelo Governo Federal, consolidou o entendimento sobre a guarda compartilhada ao determinar normas que garantem a segurança jurídica à guarda de animais em dissoluções familiares. Além disso, o objetivo é assegurar o bem estar dos animais e a responsabilidade das partes. O grande avanço legislativo desta lei são as normas para o compartilhamento da custódia, das despesas de cuidado com o *pet*, estabelecimento de critérios para o tempo de convivência de cada um, levando em conta a moradia e a disponibilidade de tempo (Brasil, 2026). Isso mostra um avanço na normatização da família multiespécie que traz um maior reconhecimento e segurança das controvérsias envolvendo essas famílias.

Contudo, observa-se que, ainda há um descompasso axiológico na realidade social e no ordenamento jurídico, que apesar da aprovação da recente lei, o animal de estimação ainda é classificado como mera propriedade no Código Civil, evidenciando que o sistema ainda não rompeu completamente com a lógica patrimonialista, apenas incorporou elementos considerados essenciais como o bem-estar, afeto e convivência. Em seu entendimento sobre a complementaridade da lei, Tartuce (2025, p. 72) destaca que:

[...] deve-se perceber que, com a visão unitária do sistema, em constante diálogo, é possível aplicar, ao mesmo tempo, as leis especiais, as normas codificadas e os preceitos constitucionais. Por essa visão, a crítica às codificações também perde a razão de ser. A complementaridade entre as leis pode suprir as suas eventuais deficiências e insuficiências. E tal via de interpretação cabe à doutrina e à jurisprudência, em árdua e basilar tarefa.

⁷ O art. 835, VII, do Código de Processo Civil inclui os semoventes entre os bens sujeitos à penhora. O art. 840, II, prevê que os bens penhorados podem permanecer depositados em poder do executado ou de terceiro depositário. Já o art. 847, III, disciplina a substituição do bem penhorado, aplicando-se também aos semoventes enquanto bens patrimoniais passíveis de execução.

Esse pensamento retrata a necessidade de interpretar o sistema jurídico como um todo, utilizando uma interpretação que procure utilizar os princípios constitucionais, leis infraconstitucionais e normas especiais, para atender, no caso do Direito de Família contemporâneo, as famílias multiespécies.

Assim, apesar da nova lei representar um grande avanço jurídico, ainda se faz imprescindível uma reforma mais ampla, com o objetivo de incluir definitivamente o reconhecimento da família interespécie ao Direito Brasileiro, compatibilizando o Código Civil aos princípios constitucionais da afetividade, solidariedade e da dignidade.

A família multiespécie ainda não é reconhecida como uma entidade jurídica autônoma, é reconhecida no aspecto prático apenas pela jurisprudência e sociologicamente, sem que até o momento tenha sido modificado o Código Civil. Conforme a análise da advogada Cristiane Costa (2026), a recente Lei nº 15.392/2026, deixa claro:

É reconhecido o vínculo de afeto entre as famílias que possuam animais de estimação em seu âmbito familiar, adotando-se a analogia de guarda de convivência e guarda oriundas do Direito de Família, no entanto, a natureza jurídica dos animais permanece intacta, ainda possuindo tratamento como bens, referenciado no art. 82 do Código Civil. Nesse sentido, a lei apresenta um marco legislativo ao reconhecer os dois aspectos mencionados, porém, não adiciona uma nova categoria familiar ou status jurídico próprio ao animal (Costa, 2026).

Essa ausência no reconhecimento legal dessas famílias contemporâneas traz limitações relevantes como na responsabilização civil, que em decorrência disso, as relações de afeto ficam à disposição das garantias de proteção e reparação previstas nas entidades familiares humanas. Isso significa que, nas situações de dano ou negligência relacionados ao animal, essa responsabilização se fundamenta em regras de cunho patrimonial, não se baseando nos princípios da dignidade e da solidariedade que norteiam as relações familiares. Esse atual avanço demonstra a necessidade de não apenas aprofundar o conceito da família multiespécie, mas também de adaptar os institutos referentes à responsabilidade civil, sucessão e tutela, refletindo a realidade social e emocional contemporânea (Dias; 2016; e Tartuce; 2025).

Assim, fica explícito que o conflito entre o Código Civil e os princípios constitucionais permanecem e, portanto, fica claro que o Direito contemporâneo está em constante evolução, o que exige um olhar mais sensível do legislador as novas configurações de entidades familiares e as demandas que surgem da convivência entre animais e seres humanos.

Por fim, a necessidade de reforma legislativa se torna um aspecto preponderante, uma vez que, na prática, observam-se demandas recorrentes que levaram o Judiciário e a doutrina a

reconhecerem os casos concretos envolvendo as famílias multiespécies, o que enseja a aplicação de princípios constitucionais para suprir a lacuna de normas específicas.

2.2 Aspectos práticos e legais do reconhecimento jurídico das famílias multiespécies

A partir do que foi explorado no capítulo anterior, é possível notar que a grande incidência de casos que possuem os animais de estimação como integrantes do núcleo familiar resulta em situações que não apenas existem no âmbito teórico, mas também produzem efeitos jurídicos práticos, sendo concretizados como uma nova formatação familiar pelo Judiciário e pela sociedade.

Atualmente, como já destacado, eles estão totalmente integrados na dinâmica familiar e são considerados como filhos não humanos, participando de atividades de lazer, compartilhando ambientes comuns do lar, como sala, quartos e até mesmo camas, bem como sendo o centro de cuidado e preocupação, inseridos na rotina familiar, em celebrações e até em momentos de descanso. Com a constatação do envolvimento movido pelo afeto, esses vínculos demandam “cuidados que visam o bem-estar e a dignidade do animal de estimação inserido em um ambiente familiar” (Lima; Santos; Oliveira Filho, 2025, p. 03).

A dignidade humana deve ser compreendida como uma dimensão ecológica, não se limitando à existência biológica ou física, envolvendo também a qualidade de vida e o ambiente. Dessa forma, o autor propõe uma ampliação da dignidade que deve reconhecer a vida em geral, exigindo uma reformulação ética e jurídica quanto à degradação ambiental e aos novos valores culturais. Isso retrata uma transição histórica dos direitos humanos, trazendo para a sociedade direitos de solidariedade, que versam sobre a proteção ambiental (Sarlet, 2008, p. 183-184).

Diante dessa realidade, o ordenamento brasileiro passou a selecionar institutos jurídicos, como a guarda para solucionar os casos. Em sua obra, Pereira (2025, p. 443) retrata que:

O ordenamento brasileiro prevê três modelos da guarda de filhos: compartilhada, unilateral e a que é transferida a um terceiro, há também, segundo a doutrina, a guarda alternada e a nidal. O princípio do melhor interesse das crianças está ligado à guarda compartilhada é um princípio que garante que ambos os pais convivam com os filhos, mantendo-se assim a continuidade do exercício do poder familiar nos casos de separação fática ou divórcio dos pais.

Dessa forma, as decisões admitem que o animal integre polo ativo nas decisões judiciais para defender seus interesses e esses casos são recorrentes nas lides envolvendo a guarda compartilhada e unilateral, em analogia à guarda dos filhos, também aplicada aos animais de estimação, já que os Tribunais consideram o bem-estar do animal, o vínculo afetivo para guiar,

a responsabilidade de cuidado, bem como a capacidade de cada tutor de “atender as necessidades do *pet*, critérios esses que guiam suas decisões” (Lima; Santos; Oliveira Filho, 2025, p. 10). Conforme o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000 do Tribunal de Justiça do Paraná, a jurisprudência já reconheceu a possibilidade dos animais de companhia figurarem como autores da demanda judicial, desde que sejam representados por seus donos ou entidades relacionadas à proteção do animal:

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO AOS CÃES RAMBO E SPIKE, AO FUNDAMENTO DE QUE ESTES NÃO DETÊM CAPACIDADE PARA FIGURAREM NO POLO ATIVO DA DEMANDA. (...) ANIMAIS QUE, PELA NATUREZA DE SERES SENCIENTES, OSTENTAM CAPACIDADE DE SER PARTE (PERSONALIDADE JUDICIÁRIA). (...) DECISÕES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE OS ANIMAIS CONSTAREM NO POLO ATIVO DAS DEMANDAS, DESDE QUE DEVIDAMENTE REPRESENTADOS. (Paraná, 2021) (TJ-PR- Agravo de instrumento: AI nº XXXXX—56.2020.8.16.0000 – Cascavel. Relator: Juiz de Direito substituto em segundo grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, Data de julgamento: 14/09/2021, 7º Câmara Cível, Data de publicação: 23/09/2021)⁸.

De acordo com a autora Chaves (2025, *apud* Kappke; Kist, 2021, p. 32)⁹, o artigo 1583¹⁰ do CC que dispõe sobre a guarda compartilhada e unilateral, deve ser interpretado à luz do princípio do melhor interesse do animal como um princípio basilar que trata do bem-estar em primeiro plano, de modo semelhante ao que ocorre com os litígios do melhor interesse da criança para resolver as lides oriundos de dissolução dos vínculos familiares. Diante disso, percebe-se que essa situação se torna muito desgastante para as partes envolvidas.

Acerca disso, percebe-se que o animal de estimação é visto como se fosse um filho, ocupando e demandando cuidados, lazer e modificações na rotina dos tutores. Essa dinâmica retrata um planejamento e preocupação com o bem-estar e rotina do animal, além de implicar, muitas vezes, despesas superiores às destinadas ao cuidado de uma criança – fator que se mostra relevante na definição de custódia dos animais (Miguel; Mello; Sousa, 2022, p. 12).

⁸ Essa decisão foi pesquisada no repositório JusBrasil, a partir das expressões “decisões em que os animais figuram como autores da demanda judicial”.

⁹ Citação indireta de Chaves (2015), conforme citada no artigo de Kappke e Kist (2021, p.32): “A guarda dos animais de estimação em analogia ao Direito de Família”.

¹⁰ Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014).

De acordo com Pereira (2025, p. 442): “A guarda, no direito brasileiro, é o munus atribuído aos pais para cuidar dos filhos, e na ausência deles ou impossibilidade, outros parentes, ou mesmo terceiros, atendendo assim o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente”. O modelo da guarda compartilhada permite que ambos os pais tenham a participação da vida destes. É esse instituto que vai garantir a continuidade efetiva do exercício do poder familiar quando ocorrer a separação fática ou divórcio (Pereira, 2025). Esse instituto é aplicado também à custódia dos animais de estimação, uma vez que preocupa-se com o bem-estar dos animais, como também permite que ambos os tutores continuem participando integralmente dos cuidados com o mesmo. Sendo assim, em analogia ao Direito de família, tem como base o princípio do melhor interesse do animal, que leva em consideração a preservação da rotina, o bem-estar e equilíbrio emocional do *pet* e assegura que as partes envolvidas tenham uma contínua convivência após a dissolução do vínculo conjugal.

Por outro lado, a guarda unilateral ou exclusiva é aquela atribuída a apenas um dos genitores, por consenso ou decisão judicial (Pereira, 2025). Esse tipo de guarda não é muito comum, mas aplica-se às demandas relativas à guarda de animais.

Como reflexo dessa nova dinâmica, muitos animais passaram a ser objeto de disputa de guarda entre seus tutores, reconhecimento judicial do direito de visita, divisão dos custos de manutenção e responsabilidade pelos cuidados dos animais. A jurisprudência e a doutrina sempre ficaram encarregadas de garantir que essas famílias não ficassem sem amparo, diante da inexistência de norma específica e da recorrente presença desses litígios. Diversas decisões reconheciam o vínculo afetivo entre os tutores e *pets*, aplicando direitos que preservam o interesse dos animais e dos envolvidos, utilizando a analogia à guarda de filhos.

Nesse aspecto, evidencia-se a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.713.167/SP¹¹, relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 19/06/2018, reconhecendo que os animais não devem ser tratados como mera relação de propriedade em razão do forte vínculo afetivo entre estes e seus companheiros, indo muito além de uma coisa e admitindo-se o direito de visitas após a dissolução da união estável. O recurso destacou “que o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade” (Brasil, 2018, p.1).

¹¹ Esta decisão foi inicialmente identificada no artigo acadêmico título, autor e, posteriormente, localizada no repositório Jus Brasil, a partir da pesquisa pelas expressões “guarda de animais de estimação” e “direito de visitas”. Após essa etapa, o acórdão foi consultado em sua íntegra no site oficial do Superior Tribunal de Justiça.

Embora essa interpretação signifique um avanço na tutela dos laços entre humanos e os animais, indica também, uma insegurança jurídica perpetrada pela ausência de regulamentação normativa, já que o uso do princípio da afetividade, a analogia, bem como a solução do caso concreto conforme um bem pelo Judiciário, pode resultar em decisões divergentes.

Em caso semelhante, O Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP ¹²decidiu:

Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE COPROPRIEDADE DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO – Insurgência do agravante contra decisão que deferiu tutela de urgência à requerente, ora agravada, permitindo a guarda compartilhada de animal de estimação – TUTELA DE URGÊNCIA – Manutenção da r. decisão impugnada que se impõe – É incontroverso na demanda o fato de que as partes compartilhavam os cuidados com o animal de estimação – As duas partes também costumam expor a relação próxima com o animal em suas redes sociais e as conversas de Whatsapp entre os tutores demonstram que há preocupação com o bem estar do animal por ambas as partes – A dinâmica de partilha da guarda do animal parecia funcionar sem maiores prejuízos ao seu bem estar e permitia, ao mesmo tempo, que ambas as partes fruissem de sua companhia e convivência – Negado provimento. (TJ-SP - AGRADO DE INSTRUMENTO: AL XXXXX-45.2021.8.26.00000 SP. Relator: Hugo Crepaldi, Data de julgamento: 30/04/2021, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de publicação: 30/04/2021).

Essa decisão deixa claro que o judiciário está mais sensível com essa nova família, adaptando institutos tradicionais do Direito de Família que norteiam as decisões, enfatizando a importância da resolução desses litígios que estão cada vez mais presentes no cenário jurídico e social. Além disso, é evidenciado que o vínculo afetivo entre humanos e animais está sobressaindo sob a lógica patrimonial, incluindo outra visão ao Direito de Família que deve ser protegido juridicamente, bem como, o bem-estar do animal, o qual tem sido utilizado como elemento central para as decisões.

Para trazer maior segurança jurídica a essas demandas, além da recém publicada Lei nº. 15.392 de 16 de abril de 2026, outros projetos de leis são discutidos com o objetivo de incluir a família multiespécie dentro de um contexto normativo mais seguro, para que as mesmas, como os outros núcleos familiares, tenham seus direitos e deveres resguardados pelo ordenamento jurídico brasileiro. A partir disso, o PL 179/2023, propõe a proteção jurídica das famílias interespécies, evidenciando que os *pets* são integrantes afetivos da família, regulamentando a guarda e a pensão em casos de separação, como citado no art. 13 do projeto abaixo:

Em caso de separação, de divórcio ou de dissolução da união estável, judicial ou extrajudicial, deverá ser acordado ou decidido sobre a guarda, unilateral ou compartilhada, dos animais, além de eventual direito de visitas e de pensão alimentícia específica para a manutenção das necessidades do animal (Brasil, 2023, p.11)¹³.

¹² A decisão foi pesquisada diretamente no JusBrasil, utilizando-se das expressões “família multiespécie” e “guarda de animais” para sua localização.

¹³ O trecho foi retirado do Projeto de Lei nº 179/2023 (Art.13), de autoria do Deputado Matheus Laiola, disponível no portal da Câmara dos Deputados.

Ainda, o projeto é centrado no reconhecimento de direitos fundamentais para os animais, trazendo a regulamentação do poder dos tutores sobre os animais, prevendo a proteção contra maus tratos, tipificando alguns crimes contra o abandono, bem como, mencionando vínculos afetivos entre comunidades e animais de rua, representação judicial e administração de bens destinados ao animal, entre outros. O projeto destaca que os animais são filhos por afetividades, mas isso não significa que vão ser igualados aos filhos humanos, trata-se de reconhecer a sua importância (Brasil, PL nº. 179/2023). Conforme consta na justificação do Projeto de Lei, nº 179/2023,

Nesse particular, a proposta encara o que realmente acontece nessas comunidades: os animais de estimação são tratados como filhos por laços de afetividade. Não se trata, evidentemente, de igualar filhos humanos e filhos não humanos ou de conferir-lhes os mesmos direitos. Trata-se de reconhecer que os animais de estimação também são considerados membros das famílias, merecendo a proteção devida nesse sentido. A paternidade nas famílias multiespécies é afetiva e a afetividade é protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, PL nº 179/2023).

Esse projeto de lei deixa explícito que com a presença dos *pets* e a relação dos institutos da guarda, eles deixaram de ser meros acompanhantes, para ocuparem lugar de membros reais da família, fazendo parte do dia a dia e das emoções de seus donos, reforçando que não podem ser tratados como meros objetos, mas é coerente reconhecê-los como sujeitos de direitos, já que representam objeto de nossos deveres éticos e legais.

Importante mencionar que artigo 225, § 1º, VII da Constituição Federal, protege os animais ao reconhecer o seu valor e sua natureza, vedando práticas que submetam os animais à crueldade. Assim, esse reconhecimento ressalta a ideia de que os animais possuem dignidade própria e não devem ser submetidos aos interesses humanos.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (Brasil, 1988).

Esse dispositivo constitucional enaltece a importância da proteção animal, estabelecendo um dever jurídico que vincula o Estado e a sociedade à responsabilização de assegurar respeito aos animais e um meio ambiente ecologicamente equilibrado, mantendo a proteção animal ao nível de condição de interesse público e garantia constitucional e vedando práticas que sejam consideradas cruéis na integridade destes.

Seguindo a mesma linha de proteção estabelecida pelo art. 225 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 27/2018 reforça que os animais possuem natureza *sui generis* e são considerados sujeitos de direito despersonalizados, aprofundando assim a proteção jurídica dos animais, portanto o tratamento como coisa é vedado (Brasil, 2018). Essa proposta elucida a evolução do ordenamento jurídico brasileiro a um reconhecimento da dignidade animal que retira o status de coisa dos animais.

Esse avanço é refletido nas relações familiares, que, apesar de consolidar a natureza jurídica dos animais, não se limita somente a prática, uma vez que com o aumento das disputas judiciais envolvendo animais de estimação, novos desafios foram surgindo, especialmente nos casos relacionados às ações de separação e dissolução da união estável em que os “filhos de quatro patas” assumem papel central no conflito, levando o judiciário a enfrentar essas demandas.

Diante da contribuição dos projetos de leis, doutrina e jurisprudências, destaca-se a promulgação da Lei nº 15.392/2026, que disciplina a custódia compartilhada e *pets* em casos de dissolução de casamento ou união estável e estabelece critérios objetivos para a solução dos litígios (Brasil, 2026). A lei introduz relevância ao tratamento jurídico dos vínculos afetivos entre humanos e animais.

Inicialmente, é definida a propriedade comum do animal; é considerado, neste critério, o animal “que viveu a maior parte da sua vida durante a constância do casamento ou da união estável”. Para a definição do tempo de convivência, o juiz deve analisar os critérios de disponibilidade das partes, condições de zelo, trato e ambiente adequado à convivência, o que evidencia a centralidade do bem-estar do animal (Brasil, 2026, art. 2º, parágrafo único).

Além disso, a norma também regulamenta a divisão de despesas, separando-as em duas categorias: os gastos ordinários e despesas extraordinárias, que devem ser divididas igualmente entre as partes. Também define impedimentos e perda de custódia, nos casos em que houver violência doméstica, familiar ou maus-tratos, situações em que o agressor perde a propriedade do animal. Por fim, ainda é previsto a renúncia: se uma das partes renunciar ao compartilhamento, a mesma perde definitivamente a propriedade do animal (Brasil, 2026, arts. 3º–5º).

Por fim, relevante mencionar o projeto de lei nº 4 de 2025, que dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406 (Código Civil), inclui o art. 19¹⁴ que reconhece a afetividade

¹⁴ Art. 19. A afetividade humana também se manifesta por expressões de cuidado e de proteção aos animais que compõem o entorno sociofamiliar da pessoa.

humana em relação aos animais de estimação, introduzindo-os como integrantes do núcleo sociofamiliar da pessoa (PL nº. 04 de 2025).

Essa atualização representa um avanço significativo ao conceito de família e aos direitos dos animais ao abranger os vínculos afetivos entre os seres humanos e os animais. Dessa forma, com o reconhecimento jurídico dessa relação, o legislador é incentivado a atualizar o sistema jurídico diante das novas dinâmicas sociais, influenciando no papel dos animais como membros da organização familiar e companheiros. Assim, o reconhecimento jurídico das famílias multiespécies contribui para uma nova perspectiva de afeto e responsabilidade compartilhada que representa uma visão que abrange as famílias com animais, valorizando o bem-estar e reforçando que os animais são dotados de sentimentos e necessidades e deve ter a garantia de seus direitos no ordenamento jurídico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou compreender a realidade social das famílias multiespécies no Direito contemporâneo e como essas demandas estão sendo tratadas pelos magistrados, ainda que não reconhecidas plenamente pelo ordenamento jurídico brasileiro. A presença das recorrentes controvérsias envolvendo os seres humanos e os companheiros de estimação demandam uma resposta do Judiciário diante dos conflitos práticos gerados pela dissolução do vínculo familiar, especialmente quanto à guarda, convivência e manutenção dos animais, evidenciando a necessidade de reconhecer juridicamente os vínculos afetivos entre essas espécies.

A transformação no conceito de família deixa claro que o vínculo por afetividade está sendo reconhecido constitucionalmente, englobando não só os vínculos sanguíneos, mas os laços que não envolvem só os seres humanos, tendo a inclusão de animais de estimação como membros da família, impactando tanto socialmente como juridicamente. Dessa forma, o Poder Judiciário não pode deixar de achar uma solução para esses casos, uma vez que a Constituição Federal adota a proteção da pluralidade familiar, apresentando um sistema exemplificativo, e garantindo a tutela jurisdicional das famílias que venham a surgir.

Diante da total inexistência de legislação específica sobre o tema, os magistrados passaram a solucionar os conflitos utilizando a analogia ou os princípios gerais do Direito, evidenciando a necessidade do reconhecimento jurídico e atualização do Direito de Família, englobando demandas que são resultados desse vínculo.

Nesse contexto, para suprir essa lacuna na legislação, surgiram os projetos de Lei como o PL 179/2023, não aprovado, mas ainda segue em tramitação na Câmara dos Deputados, e a recente Lei 15.392/2026 sancionada em 16 de abril de 2026 pelo vice-presidente Geraldo Alckmin que institui a guarda compartilhada de animais de estimação nas hipóteses de dissolução do vínculo matrimonial ou da união estável.

Apesar de significar um avanço expressivo ao estabelecer critérios para a custódia da guarda compartilhada, a Lei 15.392/2026 ainda se mostra insuficiente, pois apresenta lacunas quanto ao reconhecimento da família multiespécie como entidade familiar. Essa ausência demonstra que, embora essa recente lei permaneça insuficiente para abranger a dinâmica das relações afetivas entre humanos e animais, o que fortalece a relevância de propostas mais amplas, como o PL 179/2023.

Nesse sentido, o estudo evidencia que o reconhecimento das famílias multiespécies está de acordo com os princípios da solidariedade, da afetividade e da dignidade da pessoa humana, elencados na Constituição Federal, o que demonstra o imperativo de o Direito acompanhar as transformações sociais e atender à crescente demanda por normas que contemplem de normas as novas configurações familiares.

O estudo alcança seu objetivo ao demonstrar, na prática, que as recorrentes demandas judiciais ressaltam a importância do reconhecimento dessas famílias, resultando na efetiva tutela e responsabilização pelos animais de estimação que destacam a necessidade de atualização legislativa que garanta segurança jurídica às partes envolvidas.

As contribuições desse estudo são de grande relevância para o campo jurídico, uma vez que aborda que o Direito não consegue acompanhar as transformações que ocorrem na prática, bem como as transformações no âmbito familiar que necessitam de um amparo legal, portanto, devem ser protegidas como qualquer outra baseada no vínculo afetivo, oferecendo um olhar de aperfeiçoamento para o desenvolvimento das áreas do Direito de Família e do Direito Animal.

Desse modo, o tema revela-se igualmente relevante para a sociedade, uma vez que trata-se de uma configuração de família presente na realidade social contemporânea, a qual gera demandas que exigem serem soluções jurídicas, capazes de trazer satisfação às partes envolvidas.

REFERÊNCIAS

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; DIAS, MRMS. A guarda responsável dos animais de estimação na família multiespécie. **Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador**, v. 14, n.

2, p. 141-161, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/33325>. Acesso em 28 de abril de 2026

BRASIL. Casa Civil. **Governo do Brasil sanciona lei que define normas para “guarda compartilhada” de pets.** Brasília, 15 abr. 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2026/abril/governo-do-brasil-sanciona-lei-que-define-normas-para-201cguarda-compartilhada201d-de-pets>. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm (planalto.gov.br in Bing). Acesso em: 2 maio 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.** Disponível em: www.planalto.gov.br Acesso em: 3 de abril de 2026

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/1046compilada.htm. Acesso em 19 de abril de 2026.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil.** *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 19 de abril de 2026

BRASIL. Lei nº 15.392, de 16 de abril de 2026. **Dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável.** *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 17 abr. 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/115392.htm. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018.** Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. (www25.senado.leg.br in Bing) Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4, de 2025.** Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Autor: Senador Rodrigo Pacheco. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356>. Acesso em: 19 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.713.167/SP.** Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 19 jun. 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=88441759&tipo> Acesso em: 16/04/26

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 179/2023**, de 29 de março de 2023. Reconhece a família multiespécie como entidade familiar e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2346910>. Acesso em 26/04

CORREIA, Lidya Andrade. Família multiespécie e sua proteção. Goiânia: Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2023. Artigo científico – **Curso de Direito, Escola de Direito, Negócios e Comunicação**. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/6957>. Acesso em 28 de abril.

COSTA, Cristiane. **Guarda Compartilhada de Animais de Estimação: Lei nº 15.392/2026**. Disponível em: <https://cristianecosta.com.br/guarda-compartilhada-animais-estimacao-lei-15392-2026> (cristianecosta.com.br in Bing). Acesso em: 21 abr. 2026

DIAS, E. C. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, p.1-15, maio 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/53802333/Os_animais_como_sujeitos_de_direito. Acesso em 26/04/26

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2016. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/slideshow/2-manual-de-direito-das-familias-maria-berenice-dias-pdf/269337681> Acesso em 29 de Março de 2026.

KAPPKE, Bruna Luritta; KIST, Sâmia Caroline Souza. A guarda dos animais de estimação em analogia ao direito de família. **Revista de Direito Faculdade Dom Alberto**, v. 12, n. 1, p. 26–43, 2021. Disponível em: <https://revista.domalberto.edu.br/revistadedireitodomalberto/article/view/685>. Acesso em 28 de abril de 2026.

LIMA, Ana Karoline Silva; SANTOS, Guilherme Augusto Martins; FILHO, Enio Walcacer de Oliveira. A família multiespécie no direito brasileiro: reconhecimento e a proteção jurídica dos animais de estimação. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, [S. l.], v. 8, n. 18, jan./jun. 2025. DOI: 10.55892/jrg.v8i18.2180. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/2180>. Acesso em: 19 de maio 2026.

MIGUEL, Julia Miranda da Cruz; MELLO, Roberta Salvático Vaz de; SOUZA, Michele Faria de. Família multiespécie: a guarda de animais de estimação em sede de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus tutores. **Libertas Direito**. Belo Horizonte, v. 3, n. 2, p. 1-15, ago/dez. 2022. Disponível em: <https://periodicos.famig.edu.br/index.php/direito/article/view/320>. Acesso em 19 de abril de 2026.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de; GONÇALVES, Thomas Nosch. O divórcio e a dissolução da união estável da família multiespécie – a solução prática para a aplicabilidade do ordenamento jurídico brasileiro – o estabelecimento da custódia em vez da guarda. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, n. 57, maio/jun. 2023, p. 931. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11199/Especialistas+prop%C3%B5em+solu%C3%A7%C3%A3o+para+div%C3%B3rcio+e+a+dissolu%C3%A7%C3%A3o+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+da+fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie> Acesso em 9 abr. 2026.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000**. 7ª Câmara Cível. Relator: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado

em: 14 set. 2021. Publicado em: 23 set. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/consultaprocessual/?msockid=321c0cca4cb36b5c0f671ba94d546a59>. Acesso em: 19 mai. 2026

PEREIRA, Rodrigo da C. Direito das Famílias - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: **Forense**, 2025. E-book. p.38. ISBN 9788530996888. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996888/> Acesso em: 29 mar. 2026.

REGIS, Arthur Henrique de Pontes; COSTA, Laissamy Laiza Rodrigues da. O direito dos animais à luz do princípio da senciência. **Anais do Congresso de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social**, ano 4, v. IV, n. 07, p. 33-48, jan./jul. 2022. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/acppds/article/view/817>. Acesso em: 24 mai. 2026.

SANTOS, Carina Nascimento dos; SANTOS, Cinthya Silva. Família multiespécie: a guarda compartilhada de animais de estimação à luz do Projeto de Lei n.º 179/2023. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 12, n. 5, p. 1-14, maio 2026. DOI: 10.51891/rease.v12i5.27396. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/27396/17268>. Acesso em: 04 jun. 2026.

SCHREIBER, Anderson. Manual de direito civil contemporâneo. 8. ed. São Paulo: **Saraiva Jur**, 2025. 1 recurso online (1125p. ISBN 9788553625307). Disponível em: <https://pergamum.unipampa.edu.br> Acesso em 2 de abril de 2026

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n.º XXXXX-45.2021.8.26.0000**. Relator: Hugo Crepaldi. Julgado em: 30 abr. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1201367871> Acesso em 26 abr. 2026.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 15. ed. Rio de Janeiro: **Método**, 2025. ISBN 9786559649877. Disponível em: <https://pergamum.unipampa.edu.br>. Acesso em 19 abr. 2026.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Fundamentos do direito civil, v. 6: direito de família. 6.ed. Rio de Janeiro: **Forense**, 2025. 1 recurso online (504 p. ISBN 9788530996628. Disponível em: <https://pergamum.unipampa.edu.br>. Acesso em 2 abr. 2026.

VALLE, Ana Carolina Neves Amaral do; BORGES, Izabela Ferreira. A guarda dos animais de estimação no divórcio. **Academia Brasileira de Direito Civil**, v. 3, n. 2, 2018. Disponível em: <https://abdc.emnuvens.com.br/abdc/article/download/22/18>. Acesso em: 9 abr. 2026.

MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. 542 p. (Coleção Fórum de Direitos Fundamentais, v. 3). **Disponível em:** arquivo pessoal (PDF digitalizado). Acesso em: 29 jun. 2026.